



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.301-B, DE 2018

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZECA DIRCEU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI nº DE 2018
(Do Deputado Ivan Valente)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos e a divulgarão obrigatoriamente em seus respectivos sítios oficiais na internet em formato aberto.

.....

§ 4º O FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet em formato aberto os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de merenda escolar e sua respectiva prestação de contas.” (NR)

Art. 9º

§1º Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§2º O FNDE apoiará o desenvolvimento colaborativo de aplicativo, envolvendo a sociedade civil, estudantes e responsáveis, que disponibilize informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto busca ampliar a transparência sobre a execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o fornecimento da merenda escolar.

Em muitas regiões do país a alimentação escolar, direito assegurado em nossa Carta Magna no inciso VII art. 208¹, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990², é a única refeição que os estudantes realizam no dia. De acordo com estudo da Universidade Estadual de Campinas, em 2005, essa refeição chegava a ser a única para 50% dos estudantes da região nordeste de nosso país³. Obviamente que essa situação melhorou de 2005 pra cá, mas a atual crise econômica e política que tomou conta do país vem devolvendo milhares de famílias à extrema pobreza, fazendo com que a merenda escolar volte a ser a principal fonte de acesso a alimentos para milhares de crianças e jovens em todo o país.

Apesar da importância da merenda escolar, sobretudo para a população de baixa renda, não são poucos os casos investigados no país em que recursos públicos são desviados da alimentação escolar. Operação recente da Polícia Federal nos Estados de São Paulo, Paraná, Bahia e no Distrito Federal, cumpriu 1554 mandados de busca e apreensão. Somente no Estado de São Paulo e apenas no âmbito da operação mencionada, 19 prefeituras são investigadas por desvios e fraudes⁴.

Daí a importância de fortalecer o controle social sobre a merenda fornecida nas escolas, de maneira a assegurar que os recursos destinados no orçamento sejam efetivamente executados e o alimento realmente chegue ao prato de nossas crianças.

Propõe-se com esse projeto de lei incluir como obrigatório na rotina de transparência ativa dos Estados, Municípios e do DF a divulgação da informação no portal oficial na internet, da prestação de contas do total dos recursos recebidos via Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional (Art.8º). A proposta prevê também que o FNDE deverá divulgar em seu portal todo recurso repassado a esses entes (art.8º, §4º). Vale lembrar que toda essa informação deverá ser divulgada em formato aberto, nos

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

² Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

³ <http://www.eventosufrpe.com.br/jepex2009/cd/resumos/R0077-1.pdf>

⁴ <https://exame.abril.com.br/brasil/operacao-da-pf-contras-fraudes-na-merenda-atinge-19-prefeituras-de-sp/>

moldes previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011.

Para viabilizar esse controle social, especialmente com participação da comunidade, que é uma das diretrizes previstas no art. 2º da Lei nº 11.947, de 2009, qual seja “IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada” especialmente por parte dos estudantes e dos responsáveis, pessoas que estão no dia a dia das escolas, sugere-se o desenvolvimento colaborativo de um aplicativo que disponibilize, de maneira inteligível, de fácil compreensão e atualizada as informações sobre o conteúdo e o financiamento da alimentação escolar.

Nesse aplicativo deverá constar, de maneira bem clara, os canais para que qualquer pessoa possa denunciar irregularidades relacionadas à merenda escolar, permitindo ao gestor saber se o recurso destinado foi efetivamente gasto na finalidade inicialmente prevista.

Dessa forma ficará fácil cruzar informações e cobrar dos gestores municipais/estaduais coerência entre o que a escola está recebendo para comprar aquela merenda e o que de fato ela está fornecendo para as crianças.

A medida fortalece os estudantes ou responsáveis e a própria sociedade para que tenham voz e vez para exigir uma merenda de qualidade e impedir que os desvios de recursos públicos coloquem em risco a segurança alimentar de grande parte da população.

Sala das sessões, em 23 de maio de 2018.

DEPUTADO IVAN VALENTE

PSOL/SP

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....
.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o *caput*, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
 - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em comento, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, intenciona fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Educação (CE), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, intenciona fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar. Para esse fim, são alterados os artigos 8º e 9º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, dentre outras coisas, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

Ao caput do art. 8º, que já exigia que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentassem ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, foi acrescentada a divulgação obrigatória de tal prestação nos respectivos sítios oficiais dos entes na internet em formato aberto. Complementarmente, foi adicionado, ao mesmo artigo, § 4º, que diz que também *“o FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet em formato aberto os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de alimentação escolar e sua respectiva prestação de contas”*.

No art. 9º, que em seu caput já define que *“o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE”*, foi renumerado o parágrafo único existente e acrescido §2º, que diz que *“o FNDE apoiará o desenvolvimento colaborativo de aplicativo, envolvendo a sociedade civil, estudantes e responsáveis, que disponibilize informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.”*

Na justificativa do PL, o nobre Deputado autor da proposta argumenta que, apesar da importância da merenda escolar, sobretudo para a população de baixa renda, não são poucos os casos investigados no país em que recursos públicos são desviados da alimentação escolar, o que evidencia a importância de fortalecer o controle social sobre a merenda fornecida nas escolas, de maneira a assegurar que os recursos destinados no orçamento sejam efetivamente executados e o alimento realmente chegue ao prato de nossas crianças.

Acreditamos que buscar tornar cada vez mais transparente as contas públicas de um programa extremamente relevante como é o PNAE é sempre louvável e é a isso que o projeto em tela então se propõe.

Nunca é demais lembrar o que a Constituição Federal prevê:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”.

Assim, estamos em concordância com o objetivo e com a importância do PL, porém, parece-nos que alguns pequenos ajustes de redação, de conteúdo e de técnica legislativa devem ser feitos.

Propomos um substitutivo em que as alterações se concentrem no art. 9º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, uma vez que é tal artigo que trata, como nos mostra seu caput, de mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.301 de 2018, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

Art. 2º O artigo 9º da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.....

§ 1º Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º O FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet, em formato aberto, os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de alimentação escolar e sua respectiva prestação de contas.

§ 3º Os entes responsáveis pelos sistemas de ensino divulgarão em seus sítios oficiais na internet, em formato aberto, suas respectivas prestações de contas do total de recursos recebidos.

§ 4º O FNDE apoiará os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e seus respectivos órgãos de controle no desenvolvimento de meios eletrônicos próprios, de fácil acesso, que disponibilizem informações atualizadas à sociedade civil, estudantes e responsáveis, sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar de cada sistema, com canais para denúncia de irregularidades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZECA DIRCEU

Relator

2019-4436

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 10.301/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Dirceu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros: Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Coronel Armando, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bibi Nunes, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

Art. 2º O artigo 9º da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

§ 1º Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º O FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet, em formato aberto, os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de alimentação escolar e sua respectiva prestação de contas.

§ 3º Os entes responsáveis pelos sistemas de ensino divulgarão em seus sítios oficiais na internet, em formato aberto, suas respectivas prestações de contas do total de recursos recebidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O FNDE apoiará os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e seus respectivos órgãos de controle no desenvolvimento de meios eletrônicos próprios, de fácil acesso, que disponibilizem informações atualizadas à sociedade civil, estudantes e responsáveis, sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar de cada sistema, com canais para denúncia de irregularidades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar.

Na Justificação, o nobre autor argumenta que, apesar da alimentação escolar ser um direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos estudantes dependem exclusivamente da merenda escolar como única refeição diária, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica. Destaca que, com o agravamento da crise econômica e política, essa realidade tem se intensificado, sendo urgente garantir a correta aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O autor ainda argumenta que há inúmeros casos investigados no país de desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar, o que evidencia a necessidade de fortalecer o controle social. Com esse intuito, propõe a obrigatoriedade de divulgação das prestações de contas dos recursos recebidos pelos entes federados e repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em formato aberto, bem como o



desenvolvimento colaborativo de aplicativo que permita à sociedade acompanhar, em tempo real, as informações sobre a execução do programa, inclusive com canais para denúncias de irregularidades.

Não há proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 10.301, de 2018.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido encaminhada inicialmente à Comissão de Educação e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 10.301, de 2018, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zeca Dirceu, que concentrou as alterações no art. 9º da Lei nº 11.947, de 2009, por considerar que este é o dispositivo que trata dos mecanismos de fiscalização e monitoramento do PNAE. O substitutivo aperfeiçoa a redação da proposta, mantendo seu objetivo essencial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à



legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a transparência e o controle social no uso de recursos públicos federais destinados à alimentação escolar, matéria inserida no campo do direito financeiro, da educação e da proteção à infância e juventude, temas estes de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos I, IX e XV da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme estabelece o art. 61, caput, da CF/88, pois não se verifica hipótese de reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, inexistindo exigência de lei complementar ou outro veículo normativo específico.

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto busca ampliar os mecanismos de controle social e transparência dos recursos públicos aplicados na alimentação escolar, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF), da moralidade administrativa (idem), da proteção à infância (art. 227, caput) e do direito à educação (art. 208, VII). Não há, pois, afronta a qualquer comando constitucional de conteúdo material.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.301, de 2018, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-11345

Apresentação: 27/08/2025 09:53:30.427 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10301/2018

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.301/2018 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:13:36,906 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10301/2018
DAD n 1

